

§ 3.º Só podem ser Engenheiros da Provincia os que tiverem o curso de engenharia civil, pelas Faculdades e escolas do Imperio, ou pelas estrangeiras mantidas pelos respectivos Governos, e que tenham quatro annos de pratica na direcção, fiscalisação e execução de obras ou trabalhos de exploração no Brasil.

§ 4.º Supprimir, se julgar conveniente, a Inspectoria das Obras Publicas, augmentando, se fôr necessario, o pessoal da 4.ª Secção da Secretaria do Governo com o do expediente daquelle repartição, marcando-lhes vencimentos.

§ 5.º O pessoal technico corresponder-se-ha directamente com o Presidente da Provincia, se fôr supprimida a repartição das Obras Publicas.

§ 6.º A fazer as despesas que forem necessarias com a reforma que realizar em virtude desta Lei.

Art. 9.º Continúa em vigor a autorisação do art. 4.º § 14 da Lei n. 10 de 7 de Julho de 1875.

Art. 10.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando a receita e fixando a despesa Provincial para o anno financeiro de 1.º de Julho de 1876 a 30 de Junho de 1877, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 90

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica autorisada a Camara Municipal da Cidade de S. João do Rio-Claro, a contratar com Joaquim Benjamin Carneiro, ou com quem melhores condições offerecer, o serviço de transporte de cadaveres pelos preços e condições constantes das tabellas juntas.

§ 1.º Ao empresario que obtiver o contrato será concedido o privilegio exclusivo para esse fim pelo prazo de 10 annos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.
(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a Camara Municipal da Cidade de S. João do Rio-Claro a contratar com Joaquim Benjamin Carneiro, ou com quem melhores condições offerecer, o serviço de transporte de cadaveres pelos preços e condições constantes das tabellas juntas, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

Tabella n. 1

PARA ADULTOS

1ª classe

Condução do cadaver :

Carro de seis columnas guarnecidas de filete de ouro, sanefas de velludo com franjas de ouro, puxado a quatro cavallos brancos, ricamente ajaezados, cocheiro competentemente fardado, 30\$000.

Condução do Parocho :

Carro de quatro rodas, 10\$000.

2ª classe

Condução do cadaver :

Carro de seis columnas todo pintado de preto, com sanefas de belbute e franjas pretas, puxado a dous cavallos brancos, cocheiro com fardamento mais inferior que o da 1ª classe, 20\$000.

Condução da Parocho :

Sege mais inferior que a de 1ª classe, 8\$000.

3ª classe

Condução do cadaver :

Sege de quatro rodas para ir o caixão atravessado, puxado a dous animais, 10\$000.

Condução do Parocho :

Sege mais inferior que a da 2ª classe, 6\$000.

4ª classe

Condução do cadaver :

Carroça toda fechada e pintada de preto, com uma cruz em cima, também pintada, e puxada por um animal, 5\$000.

Tabella n. 2

PARA ANJOS

1ª classe

Condução do anjinho :

Coche rico puxado a quatro cavallos brancos, 30\$000.

Condução do Parocho :

Carro superior, 10\$000.

2ª classe

Condução do anjinho :

Coche mais inferior que o de 1ª classe, puxado a dous cavallos brancos, 20\$000.

Conducção do Parocho:

Carro igual ao de 2ª classe dos adultos, 8\$000.

3ª classe

Conducção do anjinho:

Sege de quatro rodas puxado a quatro animaes, 10\$000.

Conducção do Parocho:

Carro igual ao da 3ª classe dos adultos, 6\$000.

Aos indigentes a conducção será sempre gratis.

N. 91

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º O actual Professor da instrucção primaria do Instituto de Educandos Artifices desta Capital fica, desde já, gozando das vantagens concedidas no art. 5º da Lei n. 52 de 21 de Abril de 1875.

Art. 2.º Desde que existão Professores habilitados pela actual Escola Normal, sómente nelles poderá recahir a nomeação de Professor de instrucção primaria do dito Instituto.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo, desde já, ao Professor da instrucção primaria do Instituto de Educandos Artifices, as vantagens concedidas no art. 5º da Lei n. 52 de 21 de Abril de 1875, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 92

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

22

